

O Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Campo Mourão, **Dr. Edson Jacobucci Rueda Junior**, foi convidado pela Corregedoria-Geral da Justiça para escrever sobre o tema da aula por ele ministrada no 3º Ciclo da "Academia da Magistratura", qual seja, a "multiparentalidade: possíveis efeitos do seu reconhecimento no ordenamento jurídico nacional".

Confira-se, então, o texto intitulado **"MULTIPARENTALIDADE: POSSÍVEIS EFEITOS DO SEU RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL"**, de autoria do citado Magistrado:

Até o advento da Constituição Federal de 1988, somente os filhos considerados legítimos - os nascidos na constância do casamento -, poderiam ser reconhecidos, excluindo-se, pois, todas as demais formas de filiação, inclusive a biológica. O artigo 227, §6º, da Carta Magna, inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana, mudou essa concepção, ao prescrever a igualdade substancial entre os filhos.

Atualmente, em razão dessa nova concepção, há três formas ou critérios de filiação: (I) Legal ou Jurídico - pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga - art. 1.597, III a V, do Código Civil); (II) pela descendência biológica; (III) pela afetividade (posse de estado de filho - art.

1605, CC: projeção da teoria da aparência).

A existência de tais critérios permitiu aos filhos terem acesso à verdadeira parentalidade, desvinculando o estado de filiação da modalidade de relação familiar mantida pelos genitores. A despeito de representar um grande avanço, a existência de referidas formas de concepção trouxe um desafio: qual critério deve prevalecer no caso concreto, mormente quando há mais de um genitor ou genitora?

O Superior Tribunal de Justiça, após, diversos julgamentos, firmou o entendimento no sentido de prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo nos casos de reconhecimento de paternidade apresentados pelo filho. Tal solução, contudo, nem sempre atendia ao melhor interesse da criança ou do adolescente e, em diversos casos, colidia frontalmente com diversos princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana; busca da felicidade; melhor interesse da criança e do adolescente; proteção integral; solidariedade; afetividade; igualdade entre os filhos; paternidade responsável.

Visando dar uma solução para estes casos, surge um novo fenômeno, denominado multiparentalidade ou pluriparentalidade. Trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais.

Maria Berenice Dias, em importante subsídio sobre o tema, preleciona que: *"não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais.*

*Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado" (Manual de Direito das Famílias. 6ª. Ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370).*

Como já é peculiar no Direito de Família, a solução encontrada, todavia, esbarrou no entendimento até então pacificado na jurisprudência pátria, sendo necessário, então, a intervenção do Supremo Tribunal Federal para que houvesse o reconhecimento jurídico do instituto.

Ao analisar o RE 898.060, o STF, em julgamento ímpar, decidiu, por maioria, que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Repercussão Geral 622). O caso concreto discutia a "prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica" e, ao deliberar sobre o mérito da questão, o STF optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades. Omitiu-se, contudo, aquele sodalício quanto às consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade, sobretudo as questões patrimoniais (sucessões), alimentos e acréscimo de patronímico.

As lacunas decorrentes desta omissão - quiça proposital, já que não compete ao STF, em cada caso, reescrever todo o sistema jurídico -, deverão ser colmatadas pela doutrina e jurisprudência, como, aliás, já vem ocorrendo. Merece destaque, nesse diapasão, decisão do nosso Estado, prolatada pelo ilustre Juiz Sergio Luiz Kreuz, que, em decisão paradigmática, reconheceu a multiparentalidade e determinou o acréscimo do patronímico do pai socioafetivo, sem prejuízo do patronímico biológico.

Discute-se, ainda, a possibilidade de o filho com dois pais, ou duas mães, herdar de ambos os genitores e, da mesma forma, requerer alimentos em face de ambos. Enfim, são questões controversas, cuja solução será dada pelas mãos da doutrina e da jurisprudência.